

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.770, DE 2006

(Em apenso: PLs 948/2007, 1.357/2007 e 1.844/2007.)

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.036, de 1990, para permitir o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS pelo trabalhador que permanecer trabalhando após completar 65 anos de idade”.

Autor: Deputado EDSON EZEQUIEL

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado EDSON EZEQUIEL, tem por objetivo permitir o saque da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelo trabalhador que permanecer em serviço após completar sessenta e cinco anos de idade.

A proposição vem justificada nos seguintes termos:

“Em face da grande redução que ocorreria em sua remuneração, considerável parcela da classe trabalhadora permanece trabalhando após completar os requisitos de tempo de serviço ou de idade mínima para requerer sua aposentadoria.

Sem alternativa viável, o trabalhador permanece em atividade muito além do tempo exigido pela lei, até que a invalidez ou a morte o impeçam de continuar trabalhando.

Deste modo, o saldo da conta vinculada ao FGTS, que, em princípio, se destinaria a recompensar o trabalhador pelo tempo de serviço prestado, transforma-se, na prática, em pecúlio *mortis causa*.

Com o presente projeto, pretendemos corrigir essa injusta situação, permitindo que o cidadão, após completado o tempo de serviço exigido em lei, possa desfrutar, em vida, do esforço de uma vida de trabalho, ainda que, por força das circunstâncias, veja-se forçado a continuar trabalhando.”

Encontram-se em apenso os seguintes projetos:

PL nº 948, de 2007, de Autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, prevendo que “Os trabalhadores que continuarem a trabalhar na mesma empresa, após a concessão de aposentadoria, poderão sacar o saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem como todos os depósitos mensais que forem realizados na sua conta vinculada, ainda que o vínculo tenha sido firmado com novo contrato de trabalho”; o PL 1.357, de 2007, de autoria do nobre Deputado Germano Bonow, permitindo saques anuais de sua conta vinculada ao trabalhador que permanecer em serviço após os 65 anos de idade; e o PL 1.844, de 2007, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, permitindo que o saque referido nos projetos anteriores seja efetuado mês a mês ou a qualquer tempo que o trabalhador julgar conveniente”.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos sob análise têm objetos dos mais justos e legítimos.

Realmente, nada mais justo que permitir que o trabalhador, com idade e tempo de serviço suficientes para requerer aposentadoria, ou ao aposentado que volta ao trabalho, possa, em serviço, desfrutar de um benefício conquistado ao longo de toda uma vida de trabalho.

Ressalve-se que o novo inciso não se confunde com as hipóteses de movimentação previstas nos incisos III e XV do art. 20. A nova hipótese condiciona a movimentação ao fato de o trabalhador aposentar-se e continuar trabalhando, enquanto as demais referem-se ao trabalhador que se aposenta sem manter o vínculo de emprego, no primeiro caso, e ao trabalhador que completa setenta anos de idade sem que tenha se aposentado, no segundo. Em sendo aprovadas, os efeitos das proposições estender-se-ão aos novos depósitos que serão feitos, permitindo-se a movimentação anualmente.

Em relação aos projetos em exame, para que não parem dúvidas quanto aos critérios de saque, bem como à sua periodicidade, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.770/2006, nº 948/2007, nº 1.357/2007, e nº 1.844/2007, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.770/2006, Nº 948/207, Nº 1.357/2007, DE 2007 e Nº 1.844/2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.036, de 1990, para permitir o saque do saldo da conta vinculada junto ao FGTS pelo trabalhador aposentado ou que permanecer trabalhando após completar 65 anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XVII e § 21:

“Art. 20.....

XVII – pelo trabalhador aposentado, independentemente da rescisão do contrato de trabalho, ou que permanecer em serviço após completar sessenta e cinco anos de idade.

§ 21. A movimentação da conta vinculada prevista no inciso XVII deste artigo será feita anualmente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator